

**DECRETO Nº 250/2013**

Dispõe, no âmbito do município, sobre o Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional e sobre o Termo de Exclusão do Simples Nacional e do SIMEI.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, as Resoluções nº 08 e 94, do Comitê Gestor do Simples Nacional;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Este decreto dispõe sobre:

I - o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional;

II - o Termo de Exclusão do Simples Nacional e ou do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

**Seção I**

**Do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.**

**Art. 2º.** O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de que trata o § 6º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, o artigo 8º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, e o artigo 14 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, deverá conter no mínimo:

I - a expressão Termo de Indeferimento;

II - exercício correspondente;

III - nº do CNPJ da empresa;

IV - Detalhes do indeferimento.

**Art. 3º.** O contribuinte será notificado do Termo de Indeferimento através da publicação de edital no Diário Oficial - Atos do Município de Umuarama.

§ 1º. O edital será publicado uma única vez e afixado em dependência franqueada ao público do órgão encarregado da notificação.

DECRETO Nº 250/2013

FI 02

§ 2º. Considerar-se-á notificado o contribuinte 30 dias após a publicação do edital.

§ 3º. Quando disponível o Sistema de Comunicação Eletrônica no Portal do Simples Nacional, conforme previsto nos §§ 1º-A a 1º-D do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, e no artigo 110 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, a notificação poderá dar-se por meio daquele Sistema.

**Art. 4º.** A íntegra do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, será disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.umuarama.pr.gov.br/>, Consulta Termo de Indeferimento.

### **Seção II**

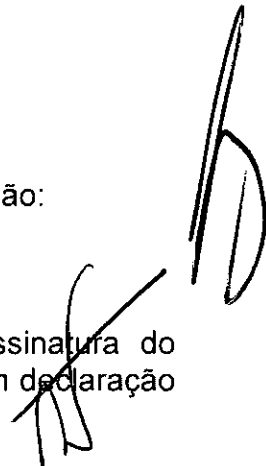
#### **Do Termo de Exclusão do Simples Nacional e ou do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI**

**Art. 5º.** O Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata o § 3º do artigo 29 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, o § 1º do artigo 4º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, e o § 1º do artigo 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, deverá conter no mínimo:

- I - a expressão Termo de Exclusão;
- II - identificação da empresa;
- III - motivo da exclusão;
- IV - base legal;
- V - efeitos da exclusão;
- VI - notificação;
- VII - identificação do emissor e assinatura;
- VIII - local e data.

**Art. 6º.** O contribuinte será notificado do termo de exclusão:

- I - por via postal, com prova de recebimento; ou
- II - pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do contribuinte, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; ou





DECRETO Nº 250/2013

FI 03

III - por edital, quando resultarem improficuos quaisquer dos meios referidos nos incisos anteriores; ou

IV - quando disponível, pelo Sistema de Comunicação Eletrônica no Portal do Simples Nacional, conforme previsto nos §§ 1º-A a 1º-D, do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações, e no artigo 110 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

§ 1º. O edital de que trata o inciso III, será publicado, uma única vez, no Diário Oficial - Atos do Município de Umuarama e afixado em dependência franqueada ao público do órgão encarregado da notificação.

§ 2º. Considerar-se-á notificado o contribuinte 30 dias após a publicação do edital, quando este for o meio utilizado.

### **Seção III Da Impugnação**

**Art. 7º.** O contribuinte poderá impugnar o indeferimento da opção, bem como a exclusão do Simples Nacional e ou do SIMEI, no prazo de 30 dias, contados da notificação.

**Art. 8º.** O pedido de impugnação deverá ser protocolado e encaminhado ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento ao Diretor do Departamento de Arrecadação e Fiscalização, firmado pelo representante legal ou procurador, expondo os motivos que fundamentem o pleito;

II - cópia do CPNJ do interessado;

III - procuração acompanhada dos documentos pessoais do procurador (cópia do RG e CPF), quando o signatário for procurador;

IV - cópia do ato constitutivo da empresa e, se for o caso, suas alterações posteriores, regularmente registradas no órgão competente;

V - outros documentos auxiliares na fundamentação do pedido.

§ 1º. Para a análise do pedido, poderão ser solicitados outros documentos ou esclarecimentos necessários.

§ 2º. O processo será instruído por agente fiscal, com elementos necessários para subsidiar a decisão administrativa.

DECRETO Nº 250/2013

FI 04

**Art. 9º.** A decisão administrativa de primeira instância será de competência do Diretor de Arrecadação e Fiscalização, da Secretaria Municipal da Fazenda, de acordo com o prescrito no § 5º do artigo 39 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do caput o Diretor de Arrecadação e Fiscalização, da Secretaria Municipal da Fazenda poderá designar servidor com nível de chefia gerencial.

#### **Seção IV Da Reconsideração**

**Art. 10.** A decisão administrativa de primeira instância poderá ser objeto de Pedido de Reconsideração, no prazo de 30 dias, contados da data da ciência da referida decisão.

**Art. 11.** O pedido de reconsideração deverá ser protocolado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento firmado pelo representante legal ou procurador, expondo os motivos que fundamentam o pleito;

II - procuração acompanhada dos documentos pessoais do procurador (cópia do RG e CPF), quando o signatário for procurador;

III - outros documentos auxiliares na fundamentação do pedido.

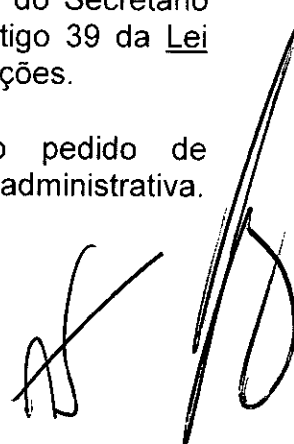
IV – juntada na íntegra de cópia do processo administrativo de primeira instância;

**Parágrafo único.** Para a análise do pedido, poderão ser solicitados outros documentos ou esclarecimentos necessários.

**Art. 12.** O processo será instruído por agente fiscal e encaminhado a Procuradoria Jurídica, para emissão de Parecer.

**Art. 13.** Exarado o Parecer da Procuradoria Jurídica, a decisão administrativa do pedido de reconsideração será de competência do Secretário Municipal da Fazenda, de acordo com o prescrito no § 5º do artigo 39 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

**Parágrafo único.** A decisão administrativa do pedido de reconsideração é definitiva e esgota os recursos cabíveis na esfera administrativa.





DECRETO Nº 250/2013

FI 05

**Seção V**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 14.** Em havendo constituição do crédito tributário por lançamento de ofício para a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte em decorrência da Exclusão de Ofício do Simples Nacional e ou do SIMEI, na hipótese de impugnação pelo sujeito passivo, o processo de lançamento será instruído por agente fiscal, com elementos necessários para a decisão, que será exarada pelo Secretário Municipal da Fazenda, de acordo com o prescrito no artigo 212 da Lei Complementar Municipal nº 50, de 23 de dezembro de 1997, e caput do artigo 39 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Parágrafo único.** Da decisão que manteve o auto de infração caberá pedido de reconsideração no prazo de 30 dias, contados da ciência da decisão, ao Secretário da Fazenda, nos termos do artigo 213, da Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997.

**Art. 15.** Os processos de impugnação e ou reconsideração ao indeferimento à opção pelo Simples Nacional, bem como à Exclusão de Ofício do Simples Nacional e ou do SIMEI deverão ter trâmite especial com preferência sobre os demais processos.

**Art. 16.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL, 08 de outubro de 2013.**

**MOACIR SILVA**  
Prefeito Municipal

**ARMANDO CORDTS FILHO**  
Secretário de Administração

